



Veto Total nº 15218

En: 27 MAR 2010

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

27 MAR 2018

Protocolo: 202 / 18

Processo: 202118

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 35 , DE 26 DE MARÇO DE 2018

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Exceléncias que vetei totalmente o Projeto de Lei que “Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas de tributação para a compra de arma de fogo por Policial Militar, Policial Civil e Agente Penitenciário.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 018/2018-ALE, de 14 de março de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 787/2017, de 14 de março de 2018, visa conceder aos Policiais Militar e Civil, bem como aos Agentes Penitenciários a isenção de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na aquisição de armas de fogo.

Todavia, a matéria ofende o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, que condiciona a concessão de isenção fiscal do ICMS à deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Por conseguinte, a outorga de isenção fiscal de ICMS deverá ser previamente debatida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, seguido da celebração e ratificação de convênios pelos Estados e Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI nº 3794/PR considerou inconstitucional lei estadual que concede benefícios fiscais sobre o ICMS sem a prévia aprovação em convênio interestadual, por intermédio do CONFAZ, a seguir ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE AMPARO EM CONVÊNIO INTERESTADUAL. ART. 155, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO. Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de benefícios fiscais do ICMS depende de prévia aprovação em convênio interestadual, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g da Constituição. São inconstitucionais os arts. 6º, no que se refere a “benefícios fiscais” e “financeiros-fiscais”, 7º e 8º da Lei Complementar Estadual 96/2001, por permitirem a concessão de incentivos e benefícios atrelados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual. Ação direta de constitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 3794 PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 01/06/2011 do Tribunal Pleno, Data da Publicação: DJe-146 Divulgação 29-07-2011 Publicação 01-08-2011 EMNT VOL - 0255-01 PP-00014)

**SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO**

27 MAR 2018

Ellin Lopes
Servidor(nome legível)

Servidor(nome leadível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Denota-se que qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ é inconstitucional.

Ainda, saliento que mesmo com a autorização do CONFAZ não fica dispensado o incentivo fiscal de ICMS da observância do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo que toda isenção ou incentivo fiscal configura renúncia de receita.

Entretanto, consigno que a propositura em comento não foi precedida das providências exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal a qual demanda a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o preenchimento de alguns pressupostos necessários à renúncia de receita tributária, conforme estabelece o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ademais, em que pese o Autógrafo de Lei apenas autorizar a concessão de ICMS na aquisição de arma de fogo, a jurisprudência do STF é no sentido de que somente o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa.

Pelo exposto, o assunto em tela padece de vício de inconstitucionalidade tendo em vista a concessão de isenção do ICMS sobre a aquisição de arma de fogo e sem o amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal, além de afrontar as normas de responsabilidade fiscal, determinando-se a necessidade do voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador